

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre **EMENDA Nº1**, de plenário, ao Projeto de Lei do Senado Federal nº161, de 1999, que “dispõe sobre a jornada de trabalho do enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem”.

RELATOR: Senador LUIZ ESTEVÃO

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei do Senado Federal nº161, de 1999, de autoria do eminente Senador LÚCIO ALCÂNTARA, altera o Art.2º da lei nº7.498, de 25 de junho de 1986, acrescentando-lhe o parágrafo 2º e renumerando o atual parágrafo único para §1º.

A proposição fixa a duração normal da jornada de trabalho dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, determinando que não exceda a seis horas diárias e trinta horas semanais.

O Plenário da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em reuniões de 02 e 26 de maio de 1999, discutiu e aprovou por unaminidade a matéria, sendo o projeto encaminhado à Presidência para os trâmites legais.

No prazo regimental, o ilustre Senador LUIZ OTÁVIO apresentou a emenda nº1, de plenário, acrescentando ao PLS nº161, de 1999, o parágrafo terceiro, excetuando os contratos de trabalho vinculados ao cumprimento de prazos e metas de desempenho preestabelecidos, da exigência de jornada normal de trabalho de seis (06) horas diárias.

II – VOTO

Com a emenda apresentada, o Senador LUIZ OTÁVIO procura aperfeiçoar o PLS nº161, de autoria do Senador LÚCIO ALCÂNTARA, acrescentando-lhe dispositivo que o torna mais flexível, compatível com as novas modalidades contratuais vigentes. Argumenta o ilustre Senador LUIZ OTÁVIO que a lei nº9.724/98 adotou o Contrato de

Gestão na Administração Pública, justificando, então, que a contratação de mão-de-obra por esse regime de trabalho, não será considerada para efeito do disposto no presente projeto.

Voto pela aprovação da Emenda nº1, de plenário, incorporando-a ao Projeto, sob a forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº161 SUBSTITUTIVO DE 1999.

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O Art.2º da lei nº7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes §2º e 3º, remunerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 2º.....

§ 1º.....

§ 2º A duração normal da jornada de trabalho dos enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras não excederá as seis horas diárias e a trinta horas semanais.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos contratos de trabalho vinculados ao cumprimentos de prazo e metas de desempenho preestabelecidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1999.

,Presidente
,Relator